

EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.197.325 RIO GRANDE DO SUL

RELATOR	: MIN. ROBERTO BARROSO
EMBTE.(S)	: MUNICIPIO DE CAMARGO
ADV.(A/S)	: GILBERTO ZILLI
ADV.(A/S)	: ANGELA MARIA FIORAVANCO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE CAMARGO
EMBDO.(A/S)	: ADELINO POLACHINI
ADV.(A/S)	: HENRIQUE OLTRAMARI
ADV.(A/S)	: WAGNER SEGALA

DECISÃO:

Embargos de declaração opostos contra decisão que negou provimento a recurso pelos seguintes fundamentos:

“Trata-se de agravo cujo objeto é decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

‘RECURSO INOMINADO. SERVIDOR PÚBLICO. MUNICÍPIO DE CAMARGO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA PELO REGIME DE PREVIDÊNCIA SOCIAL – INSS. EXONERAÇÃO. REINTEGRAÇÃO NO CARGO.

Conforme orientação jurisprudencial reiterada, a obtenção de aposentadoria pelo regime geral da previdência social não implica, necessariamente, no rompimento do vínculo do servidor público estável com a Administração Pública, devendo ser reintegrada a autora ao seu cargo, assegurando o pagamento de indenização correspondente aos vencimentos e reflexos devidos no período em que ficou indevidamente afastada. Sentença mantida por seus próprios fundamentos.’

O recurso busca fundamento no art. 102, III, a, da

Constituição Federal. A parte recorrente alega violação aos arts. 2º; 5º; 37, XVI; e 201, § 1º, da Constituição.

A decisão agravada negou seguimento ao recurso por entender que a decisão proferida pelo Tribunal de origem está de acordo com a jurisprudência desta Corte.

O recurso não merece provimento. Isso porque o acórdão recorrido está alinhado à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que é possível a acumulação de proventos advindos de aposentadoria no Regime Geral de Previdenciária Social com remuneração de cargo público. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

‘Agravo regimental nos embargos de declaração no recurso extraordinário com agravo. Direito Administrativo e Constitucional. Servidor público. Cumulação de proventos de aposentadoria oriunda do regime geral de previdência com vencimentos de cargo público. Possibilidade. Precedentes. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido da possibilidade de cumulação de vencimentos de cargo público com proventos de aposentadoria oriunda do regime geral de previdência. 2. Agravo regimental não provido.’ (ARE 915.420-ED-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli)

‘AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. POSSIBILIDADE DE ACUMULAÇÃO DE PROVENTOS DECORRENTES DE APOSENTADORIA NO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL COM REMUNERAÇÃO DE CARGO PÚBLICO. PRECEDENTES. CONTRARRAZÕES APRESENTADAS. VERBA HONORÁRIA MAJORADA EM 1%, PERCENTUAL O QUAL SE SOMA AO FIXADO NA DECISÃO AGRAVADA, OBEDECIDOS OS LIMITES DO ART. 85, § 2º, § 3º E § 11, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015, COM A RESSALVA DE EVENTUAL CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA

ARE 1197325 ED / RS

PROVIMENTO.' (ARE 914.547, Rel^a. Min^a. Cármen Lúcia)

Vejam-se, ainda nesse sentido, as seguintes decisões monocráticas: ARE 1.121.040, Rel. Min. Alexandre de Moraes; e ARE 1.116.465, Rel. Min. Edson Fachin.

Diante do exposto, com base no art. 932, IV e VIII, do CPC/2015 e no art. 21, § 1º, do RI/STF, nego provimento ao recurso. Existindo nos autos prévia fixação de honorários advocatícios, fica majorado em 25% o valor da verba honorária fixada anteriormente, observados os limites legais do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015, bem como eventual deferimento da assistência judiciária gratuita”.

A parte embargante alega que “a decisão proferida merece ser esclarecida, eis que, ‘data máxima vênia’, há omissão, especialmente no que se refere ao tema Tema 606/STF - RE 655.283/DF, a matéria já está discutida no âmbito do Supremo Tribunal Federal, com decisão de REPERCUSSÃO GERAL, conforme decisão no RE 655283 – RECURSO EXTRAORDINÁRIO”.

Decido.

Nos termos do art. 1.022 do CPC/2015, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial com a finalidade de suprir omissão, esclarecer obscuridade ou eliminar contradição.

Vale ressaltar que o pretendido sobrestamento do recurso não merece acolhida, uma vez que não há similitude entre as matérias.

No Tema 606 foi reconhecida a repercussão geral de matéria diversa da que está em discussão neste processo. Naqueles autos a controvérsia é sobre a reintegração de empregados públicos, contratados pelo regime celetista, dispensados em face da concessão de aposentadoria espontânea. No presente caso, no entanto, a controvérsia diz respeito a servidor público ocupante de cargo efetivo regido pelo regime estatutário.

ARE 1197325 ED / RS

Diante do exposto, acolho os embargos para prestar esclarecimentos, sem, contudo, alterar a parte dispositiva da decisão embargada.
Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 2019.

Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO
Relator